

**SMSPTT/2023**

**Amparo, 19 de Dezembro de 2023**

DE: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES  
PARA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (ANA CARNEIRO)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14735/2023**

**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL: 144/2023 (PROCESSO: 7047/2023)**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Trata-se de uma impugnação apresentada pela interessada CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos autos do referido processo de licitação, relativa aos seguintes pontos: a) sobreposição de contratos; e b) preços praticados.

Quanto à impugnação do item “a”

Em relação ao tema mencionado, é importante ressaltar que o Município de Amparo possui um contrato vigente com a empresa, abrangendo a "Contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva e operacionalização do sistema semafórico do Município de Amparo/SP, com fornecimento de materiais e mão de obra". Este é um processo decorrente de um procedimento de inexigibilidade.

Não há correspondência entre os objetos, conforme alegado pelo impugnante.

A licitação impugnada estabelece em seu escopo a "Constituição de sistema de Registro de Preços eventual para a contratação futura de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de sinalização vertical, horizontal e semafórica em vias públicas do Município de Amparo/SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos".

As diferenças são evidentes. Primeiramente, trata-se de um registro de preços, o que significa que o Município não está obrigado a contratar os serviços ou adquirir produtos. Em segundo lugar, o escopo atual abrange a implantação de sinalização (nova), incluindo a atualização da existente. Além disso, o certame atual envolve uma complexidade muito maior em seu escopo, como a sinalização horizontal e a aplicação e recomposição de pinturas, elementos que não estão contemplados no contrato firmado com o impugnante.

Portanto, não há sobreposição no objeto em discussão.

Quanto à impugnação do item “b”

Quanto à impugnação relacionada no item “b”, também não procede a alegação da impugnante. Como mencionado anteriormente, trata-se de uma licitação complexa, diferente do formato de inexigibilidade, com definição claramente distinta de seu objeto. Portanto, a comparação de preços não pode ser realizada da forma como a impugnante sugere.

Outro ponto que já foi destacado anteriormente é que se trata de um registro de preços, no qual o fornecedor não tem garantia de contratação. Assim, o risco de mercado é muito maior do que no contrato mensal com um preço fixo definido. É importante lembrar também que a licitante deve considerar o risco da expansão da sinalização, que pode incluir locais de difícil acesso e execução mais dispendiosa do que, por exemplo, a manutenção de uma rede de sinalização já existente, pois os locais são bem conhecidos.

Hipoteticamente (se os objetos fossem semelhantes - o que não são) e se os preços do novo certame fossem inferiores ao contratado com a impugnante, haveria questionamento a favor da Administração? Certamente não, pois ainda defenderíamos a distinção dos objetos e a impossibilidade de comparação.

Por fim, é importante ressaltar que este certame foi objeto de uma representação junto ao Tribunal de Contas do Estado (Processo: TC-020951.989.23-5), no qual o Município voluntariamente realizou as correções necessárias. A ilustre Conselheira, Dra. Cristiana de Castro Moraes, considerou as alterações satisfatórias e pertinentes, permitindo ao Município prosseguir com a respectiva Licitação.

Portanto, a impugnação da CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA deve ser recebida, por ter sido encaminhada dentro do prazo legal. Contudo, deve ser considerada IMPROCEDENTE, mantendo-se o dia e horário da sessão pública para sua realização.

Esta é a deliberação.

**Coronel PM ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA**  
**Secretário Municipal de Segurança Pública,**  
**Trânsito e Transporte**